



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.001965/2007-26
Recurso nº 170.856 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.287 – 1ª Turma Especial
Sessão de 27 de outubro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente JACIR ANTONIO MERIGO
Recorrida 4ª TURMA/ DRJ-FLORIANÓPLIS /SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

APROVEITAMENTO DE SOBRAS DE RECURSOS - As sobras de recursos apuradas em um determinado mês devem ser transferidas para o seguinte. Ausência de previsão legal para serem consideradas consumidas. Eventual sobra constatada, ao final de dezembro do ano-calendário, pode ser considerada no cálculo de janeiro do ano seguinte, desde conste da declaração de ajuste relativa ao ano calendário findo.

Recurso provido.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE- Presidente

MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO- Relator

EDITADO EM : 18/01/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Amarylles Reinaldi e Henrique Resende (Presidente), Marcelo Magalhães Peixoto (Vice-Presidente), José

Raimundo Tosta Santos (convocado), Sandro Machado dos Reis, Rubens Maurício Carvalho (convocado) e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

Mediante auto de infração de folhas 5 a 16, exige-se do contribuinte acima identificado a importância de R\$ 15.174,74, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004- ano-calendário 2003.

Os dispositivos legais infringidos constam do respectivo auto de infração.

Da descrição dos Fatos e Enquadramento legal, à folha 8, e do Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, às folhas 11 a 16, verifica-se que a autuação é decorrente da apuração de omissão de rendimentos decorrente de variação patrimonial a descoberto, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, nos meses de março e maio de 2003, nos valores de R\$ 50.630,11 e R\$ 4.550,76, respectivamente.

A autoridade fiscal relata que o contribuinte, intimado a prestar esclarecimento acerca do Demonstrativo de variação Patrimonial (folhas 191 a 195), se limitou a apresentar Declaração de Ajuste Anual do exercício 2003, ano-calendário 2002, na qual informou no item Moeda Corrente Nacional e bancos o saldo em 31/12/2002, no valor de R\$ 76.258,00, afirmando que tal valor cobriria o saldo negativo apurado no ano-calendário 2003.

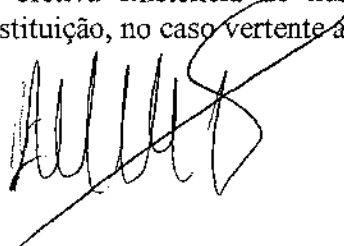
Como o contribuinte não comprovou a real existência com provas da efetiva disponibilidade do mesmo, nem comprovou a origem de tais recursos, justificando sua permanência em caixa sem a remuneração, a autoridade fiscal formalizou o lançamento da variação patrimonial a descoberto, ora em litígio.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresenta, por meio de procurador (folha 223) a impugnação de fls. 211 a 221, na qual expõe suas razões de contestação.

No tópico, Do Mérito- Da necessidade imperiosa de se computar o valor declarado na declaração em moeda corrente ao final do exercício anterior demonstrativo de evolução patrimonial, o contribuinte alega que informou na Declaração de Ajuste Anual, relativa ao ano-calendário 2002, a titularidade em moeda corrente em 31.12.2002, no montante de R\$ 76.258,00, valores esses que seriam suficientes para justificar os saldos negativos na apuração da variação patrimonial a descoberto, objeto do presente litígio.

Contesta o impugnante as justificativas da autoridade fiscal em não aceitar o valor declarado em moeda corrente nacional, em 31 de dezembro de 2002, na apuração da variação patrimonial do ano-calendário 2003, arguindo acerca da efetiva prova da origem do numerário declarado e da obrigatoriedade do fisco em considerar as declarações tempestivas efetuadas pelo contribuinte constituindo seu ônus a prova que pretende imputar ao contribuinte.

Em relação à efetiva existência de numerário, o contribuinte alega que, embora seja prova difícil de constituição, no caso vertente as provas são abundantes.



Explica que é sócio da empresa Transportes Merigo Ltda., e, em 20 de junho de 2002, efetuou empréstimo à referida empresa, no valor de R\$ 33.900,00, conforme contrato que anexa à folha 232. O pagamento do referido empréstimo se deu em 06.11.2002, um pouco antes dos 90 dias inicialmente pactuados, que, com o acréscimo de juros, resultou em R\$ 34.239,00, mediante cheque n.º 11.140 da Agência 0711 do Banco Real, emitido pela empresa e sacado pelo contribuinte, conforme recibo de pagamento de folha 233 e extrato bancário de folha 234.

O contribuinte alega que também é sócio da empresa Auto Posto Jassa Ltda., e que, no decorrer do ano-calendário 2002, foram efetuadas distribuições de lucros pela citada empresa, em 20 de setembro de 2002, no valor de R\$ 39.000,00, conforme recibo de folha 235 e cópia do cheque emitido pela empresa para efetuar pagamento, à folha 236, o qual fora transformado em moeda pelo interessado.

Ainda em relação ao ano de 2002, o contribuinte alega que vendeu dois veículos: um em 14 de agosto de 2002, no valor de R\$ 18.000,00, e outro em 23 de dezembro de 2002, no valor de R\$ 12.000,00, conforme recibos de venda dos veículos, às folhas 237 e 238.

Em complemento, o impugnante afirma que também é sócio das empresas Santa Maria e Construções Engenharia Ltda., e Santa Maria Imóveis, o que revela a manutenção de extensa rede de negócios que geram capital e remuneram seus investidores.

Conclui o contribuinte que existe sólido lastro para a formação do numerário declarado, atendendo à exigência da autoridade lançadora em comprovar a existência de numerário declarado no final de 2002 a ser utilizado na apuração da variação patrimonial do ano-calendário 2003.

No seguinte item, intitulado Da obrigatoriedade de consideração das informações tempestividade declaradas pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual, o contribuinte alega que não acatar a informação prestada, tempestivamente, na relação a qualquer outra ocorrência, senão aquele objeto da decisão.

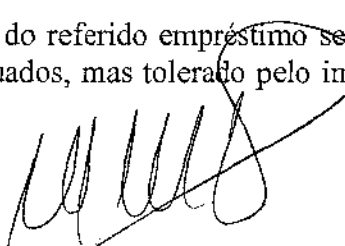
A Delegacia da Receita Federal de Julgamento- Florianópolis/SC, por sua 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, conforme acórdão 07-11.992.

Cientificado em 07.03.2008, fls. 258, e inconformado o recorrente, através de seu procurador, interpôs o recurso voluntário de fls.259/266, onde em síntese alega:

Que embora seja prova de difícil constituição, vez que a manutenção de numerário em espécie pretérita é de difícil comprovação material, no caso vertente as provas são abundantes.

Que o Recorrente é sócio da empresa Transportes Merigo Ltda., e em 20.06.2002 o Recorrente efetuou empréstimo à referida empresa, no valor de R\$ 33.900,00, tendo sido celebrado o contrato anexado à defesa, e que, o contrato previa a devolução no prazo de 90 dias.

Que o pagamento do referido empréstimo se deu em 06.11.2002, um pouco além dos 90 dias inicialmente pactuados, mas tolerado pelo impugnante e devidamente pagos



com juros previstos no contrato , e que o recibo de pagamento se encontra anexado , contando inclusive número de cheque;

Que se encontra nos autos o extrato da conta corrente da qual foi emitida o cheque para pagamento, que comprova que o cheque foi sacado pelo Recorrente;

Que o Recorrente também é sócio também da empresa Auto Posto Jassa Ltda., durante o ano de 2002 foi efetuada distribuição de lucros pela citada empresa em 20.09.2002, no valor de R\$ 39.000,00.

Que essas participações revelam a manutenção de extensa rede de negócios que geram capital e remuneram seus investidores.

Que foi apresentada na prazo legal, declaração de imposto de renda, na qual constava que possuía numerário em moeda corrente nacional de 2002.

Ao final, pugna pelo deferimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, dele tomo conhecimento.

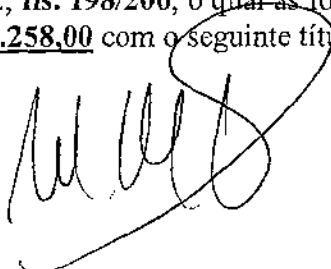
Não há arguição de preliminar.

No tocante ao acréscimo patrimonial a descoberto, alega o recorrente que o saldo resultante no mês de janeiro de 2003, foi apurado sem transportar o saldo positivo referente ao mês de dezembro de 2002, como foi feito em todos os demais meses, onde se transportava, para fins de apuração, o saldo positivo do mês imediatamente anterior.

Reporta-se o recorrente ao saldo positivo, apurado em dezembro do ano-calendário 2002, no valor de R\$ 76.258,00, que, defende seja transferido para apuração da variação patrimonial referente ao mês de janeiro do ano-calendário 2003.

Existe uma corrente, do qual não partilho, de que entendem que, em casos como tal, o sujeito passivo deveria apresentar os documentos comprobatórios de que o saldo credor não houvera sido consumido por ele, para que sejam considerados como recursos para o ano-calendário subsequente. Para aqueles, essa comprovação seria necessária para evitar que seja “criado” patrimônio não declarado pelo próprio contribuinte.

No caso em tela, o Recorrente pleiteia que sejam considerados recursos declarados em espécie na DIRPF/02, **fls. 198/206**, o qual às folhas **204**, declara que apresenta a disponibilidade financeira de **R\$ 76.258,00** com o seguinte título: **“moeda corrente nacional e bancos Brasil”**.



O Recorrente traz aos autos o extrato de fls. 99, extratos bancários do Banco Real, para comprovar a existência de numerário na conta corrente 9708006-2 dos anos de 2002 e 2003, no valor de R\$ 125.951,32, declarado às fls. 204.

O Recorrente argumenta que a soma declarada, no montante de R\$ 76.258,00 provinha de :

(i) empréstimo realizado pelo Recorrente à empresa Transporte Merigo Ltda., de R\$ 33.900,00 , firmado em 26/06/2002, Contrato de Empréstimo às folhas 232, valor recebido em 05/11/2002, fls. 232, no valor de R\$ 34.239,00, uma vez que o valor originário foi acrescido de R\$ 339,00 de juros de mora, pagos através de cheque n.º 11140, o qual junta extrato da mutuária, comprovando o saque do referido cheque, fls. 234;

(ii) distribuição de lucros da empresa Auto Posto Jassa Ltda., no valor de R\$ 39.000,00 recebidos em 20/09/2002, fls. 235 e 236;

(iii) venda do veículo Fiat Tempra, pelo valor de R\$ 12.000,00, em 23/12/2002 , fls. 237;

(iv) venda do veículo de sua propriedade Vectra GLS pelo valor de R\$ 18.000,00, em 14/08/2002.

Cabe esclarecer que o empréstimo à Transportes Merigo Ltda. também foi objeto constante na declaração de imposto de renda do Recorrente, conforme se verifica à folhas 205.

Além da venda dos veículos Vectra GLS, ao Sr. Milton José Sordi, em 14/08/2002, pelo valor de R\$ 18.000,00 e do veículo Tempra ao Sr. José Talgatti, por R\$ 12.000,00, declarado às fls. 204.

Verifica-se que o Recorrente cuidou de colacionar aos autos documentos que trazem verossimilhança de suas afirmações, tais como a cópia do contrato de empréstimo entre ele e a Transportes Merigo Ltda, fls. 232; recibo do pagamento do empréstimo, fls. 233, cópia do extrato bancários da mutuária, comprovando o saque do valor recebido; o recibo do Auto Posto Jassa, referente a distribuição de lucros, fls. 235, cópia do cheque utilizado para pagamento, fls. 236; cópia dos documentos dos veículos vendidos, Vectra e Tempra, fls. 237 e 238, para comprovar que dispunha do montante declarado.

No mesmo sentido, confira-se as ementas dos seguintes julgados:

“IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – TRANSFERÊNCIA DE SALDOS DE RECURSOS DE UM EXERCÍCIO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE – POSSIBILIDADE – É de se admitir a transferência de saldo de recursos de um exercício para o exercício seguinte, para justificar acréscimo patrimonial a descoberto, por não haver impedimento legal para tanto, inclusive à vista da comprovação legal e idônea da existência desses recursos. (...)”. (Acórdão 106.12.673, Julgamento em 18.04.2002)

“IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – TRANSPORTE DE RECURSOS – A partir do ano-calendário de 1989, o acréscimo

patrimonial não justificado deve ser apurado mensalmente, confrontando-se os rendimentos do respectivo mês, com transporte para os períodos seguintes dos saldos positivos de recurso, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 7.713/88. Em análise sistemática desta norma não se verifica qualquer óbice ao aproveitamento do saldo de recursos verificado ao final de um ano no ano seguinte. Outrossim, não existe disposição legal que autorize a presunção de consumo integral do saldo de recursos encontrado ao fim do ano. Recurso parcialmente provido.” (Acórdão 106-13.922, Julgamento em 14.04.2004)

Por conseguinte, para que o saldo de recursos indicado como existente no mês de dezembro do ano-calendário não seja transferido para o mês de janeiro do ano seguinte, cabe à autoridade fiscal o ônus de provar que o contribuinte consumiu aqueles valores até o último dia do ano-calendário. Consumo não se presume, se prova.

Assim, tendo em vista que o Recorrente não foi intimado para justificar o saldo de R\$ 76.258,00, entendo que não poderá haver glosa de valores tempestivamente declarados.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido DAR PROVIMENTO ao recurso, restabelecendo o saldo declarado no fim do ano-calendário de 2002, transferindo o valor de R\$ 76.258,00, para o ano-calendário seguinte, 2003.

Sala da Sessões, 27 de outubro de 2009

MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO